

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 2.464 , de 12 / 08 / 20

Processo: 85.476

PROJETO DE LEI Nº. 13.224

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

Arquive-se


Diretor Legislativo

14/08/20



PROJETO DE LEI Nº. 13.224

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor <u>05/08/2020</u>	Parer CJ n.º <u>1381</u>	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR.</u> Diretor Legislativo <u>11/08/20</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>11/08/20</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <u>11/08/20</u>
À <u>CFO</u> Diretor Legislativo <u>11/08/20</u>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>11/08/20</u>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <u>11/08/20</u>
À <u>COPUMA</u> Diretor Legislativo <u>11/08/20</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <u>11/08/20</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <u>11/08/20</u>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. G.P.L. nº 180/2020

Processo nº 27.809-1/2019

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 85476/2020
Data: 05/08/2020 Horário: 15:38
Legislativo -

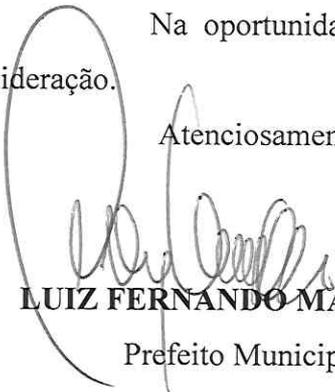
Jundiaí, 28 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo o estabelecimento de lei municipal que define a **Política Municipal de Educação Ambiental** como um conjunto de normas que estabelece os princípios, diretrizes, metas e objetivos buscando nortear a gestão das ações e definindo diretrizes e instrumentos para a implantação de educação ambiental formal e não formal no âmbito do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04
13

Processo nº 27.809-1/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
14/08/20	Gi

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Fay Jala
Presidente
11/08/2020

APROVADO

Fay Jala
Presidente
11/08/2020

PROJETO DE LEI Nº 13.224

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Considera-se Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de normas que estabelece os princípios, diretrizes, metas e objetivos visando nortear a gestão das ações e define diretrizes e instrumentos para a implantação de educação ambiental no âmbito do Município.

Parágrafo único. A Política Municipal de Educação Ambiental opera em conformidade com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e a Política Estadual de Educação Ambiental

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por:

I – Educação Ambiental: tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade. Através da formação individual e coletiva conduz para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente.



II – Sustentabilidade: conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades das gerações presente e futuras, de tal forma que a natureza seja mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e co-evolução.

III – Visão Holística: visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais.

IV – Qualidade de vida: conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrados.

V – Educação formal: caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior.

VI – Educação não formal: iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino.

VII – Método de Trabalho Diplomático: utilizado nas Conferências da Organização das Nações Unidas - ONU, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais.

VIII – Abordagem Interativa: abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

IX – Cultura de Paz: conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência, e que apostam no diálogo e na negociação para prevenir e solucionar conflitos, agindo sobre suas causas.

X – Edu-comunicação: encontro da educação com a comunicação, colaborativa e interdisciplinar, campo teórico-prático que propõe uma intervenção a partir de algumas linhas básicas com uso de multimídias; para produção de conteúdos educativos; produção colaborativa de conteúdos utilizando diversas linguagens e instrumentos de expressão, arte e comunicação.



Art. 3º As políticas de educação ambiental deverão ser definidas, desenvolvidas e aplicadas de forma integrada e cooperativa entre os entes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, entidades do terceiro setor, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 4º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático, diplomático, interativo e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre ética, educação, saúde, comunicação, trabalho e as práticas sociais e o meio ambiente;

V – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX – a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

X – estímulo do debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



XI – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município:

I – a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III – a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV – a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V – o incentivo à participação da comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI – promover o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado e do País, em níveis micro e macrorregionais;

VII – promover a regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

VIII – incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX – promover o fomento e o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

X – incentivar o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, culturas e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade onde a cultura de paz se faça presente;



XI – promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;

XII – promover conhecimentos de grupos sociais que utilizam e preservam a biodiversidade.

XIII – promover atividades para conscientização sobre os direitos, princípios e práticas para o bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de seus sofrimentos físicos, comportamentais e mentais;

XIV – promover a defesa dos Direitos dos animais e o Bem-estar animal;

XV – construir uma visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a compreensão da complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

XVI – promover atividades para conscientização sobre o valor multicultural das plantas, considerando a diversidade biológica dos biomas brasileiros e em especial a necessidade de conservação das espécies ameaçadas de extinção;

XVII – desenvolver programas, projetos, atividades de pesquisa e ações de Educação Ambiental, visando a integração dos seguintes elementos:

- a) preservação, conservação e recuperação de flora e fauna;
- b) conservação e preservação ambiental;
- c) mudanças climáticas;
- d) zoneamento ambiental;
- e) gestão dos resíduos sólidos;
- f) saneamento ambiental;
- g) gestão da qualidade dos recursos hídricos, do solo e do ar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



- h) manejo dos recursos florestais;
- i) administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas;
- j) uso e ocupação do solo;
- k) preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico;
- l) desenvolvimento urbano;
- m) planejamento dos transportes;
- n) desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais;
- o) desenvolvimento de tecnologias;
- p) consumo;
- q) defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;
- r) ecoturismo, quando este for adequado e legalmente autorizado;
- s) promoção e recuperação do bem-estar dos animais, independente da espécie e de sua classificação, tais como doméstico, de produção, silvestres, exóticos, e outros.

XVIII – o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:

- a) redes de Educação Ambiental;
- b) núcleos de Educação Ambiental;
- c) coletivos de meio ambiente;
- d) coletivos educadores e outros coletivos organizados;
- e) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida – “Comvidas”;
- f) fóruns;



- g) colegiados;
- h) câmaras técnicas;
- i) comissões.

XIX – busca pelo fortalecimento da cidadania e da autodeterminação dos cidadãos e de valores como a paz, a solidariedade, o respeito, a empatia e a compaixão como um fortalecimento dos valores da sociedade.

Art. 6º Como parte do processo educativo mais amplo no Município de Jundiaí, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí itens IV, V, VI e artigo 162, em especial item V do Capítulo do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Estado e Municípios, empresas, organizações não-governamentais, demais instituições como Redes de Educação Ambiental, Núcleos de Educação Ambiental, jardins botânicos públicos e/ou privados, Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados, Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida (Comvidas), fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões.

Art. 8º No âmbito dos demais setores cabe:

I – às instituições educativas da rede privada promover a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

II – aos meios de comunicação de massa de todos os setores promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da edu-comunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;



III – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

IV – ao setor privado inserir a Educação Ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental, considerando a comunidade do entorno próximo e distante contribuindo e apoiando ações que promovam e incentivem a saúde única, a recuperação, a conservação e a preservação ambiental;

V – às organizações não-governamentais e movimentos sociais desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação à questão ambiental, a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;

VI – à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.

Art. 9º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I – formação de recursos humanos nos sistemas, formal e não formal de ensino;

II – comunicação;

III – produção e divulgação de material educativo;

IV – gestão participativa e compartilhada;

V – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

VI – desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 10. A formação de recursos humanos tem por diretrizes:

I – a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino, bem como na atualização dos profissionais de todas as áreas;

II – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;

III – a preparação de gestores públicos para a incorporação da dimensão socioambiental em suas atividades;

IV – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão socioambiental.

§1º As atividades acima elencadas serão detalhadas no Programa Municipal de Educação Ambiental.

§2º As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

I – o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando a incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas e alternativas;

III – o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;

V – o apoio a iniciativa a experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;

VI – o estímulo e apoio à montagem e integração de redes de banco de dados e imagens para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V deste parágrafo.



§3º Na produção de material educativo deverá ser observada a identificação de seu público-alvo, com vistas á determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do Município.

§4º Na exposição do patrimônio, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais considerados identificadores da cidade.

CAPÍTULO III

PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. Entende-se por Programa Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo poder público, incluindo as formas legais de participação social, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

Art. 12. O Programa deve ser instituído observando-se o Plano Municipal de Educação Ambiental, que deverá ser concluído e publicado em até 12 (doze) meses a partir da data de publicação desta Lei.

Seção I

Da Educação Ambiental Formal

Art. 13. Entende-se por Educação Ambiental formal no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando a educação do ensino infantil ao superior.

Art. 14. A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura, a natureza, os animais e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.

Art. 15. A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.

§1º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular, entendendo-se por transversalidade:



I – o planejamento e o desenvolvimento de atividades que permeiam toda a prática educativa do aluno.

II – a criação de eixos que se transformem em temas-geradores para elaboração das atividades; e

III – a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a integração dos conceitos e conteúdos das disciplinas, visando conhecer e aplicar conceitos ambientais, resolver problemas, aperfeiçoar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizado de acordo com as necessidades e os anseios da comunidade.

§2º A Educação Ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas, teóricas e práticas, as seguintes formas:

I – a adoção do meio ambiente predominantemente local e regional, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e na busca de soluções;

II – a realização de ações de sensibilização e de mobilização social para temas gerais ou específicos; e

III – o planejamento e a execução de projetos socioambientais de interesse para a escola, sua comunidade e o Município.

Art. 16. A dimensão sócio-ambiental deve permear os currículos de formação de educadores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

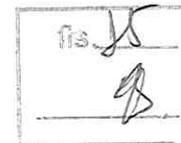
Parágrafo único. Os professores tanto de rede pública como privada devem receber formação complementar em áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis de ensino, deve ser incorporada a dimensão socioambiental com ênfase na formação ética para o exercício profissional.

Parágrafo único. As instituições de ensino técnico de todos os níveis devem desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



trabalho, utilizando seus espaços como experimentação e difusão desses estudos e tecnologias.

Art. 18. As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

I – ao meio ambiente local, afim de que:

a) seja identificado e reconhecido, o ambiente local e regional, delineando-se suas adversidades e potencialidades;

b) seja ouvida a respectiva comunidade promovendo-se a sua identificação dos problemas e busca de soluções;

c) sejam ouvidos os serviços públicos locais, em suas diferentes áreas, identificando-se a adoção já existente ou não de ações para minimização ou solução dos problemas.

II – à realização de ações de sensibilização e conscientização da população.

§1º As Instituições de Ensino inseridas em áreas de Gerenciamento de Recursos Hídricos devem implementar atividades de proteção, defesa e recuperação dos corpos d'água em parceria com a DAE S/A – Água e Esgoto.

§2º As Instituições de Ensino inseridas em Unidades de Conservação, ou em seu entorno devem incorporar atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local.

§3º As atividades pedagógicas ainda devem estimular vivências nos meios naturais, por meio de visitas monitoradas e estudos de campo, a fim de que se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.

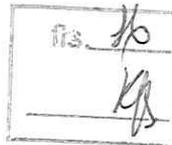
Seção II

Educação Ambiental Não Formal

Art. 19. Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 20. O Poder Público Municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I – a difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II – a educomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III – a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV – a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

V – o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as organizações não-governamentais, coletivos e redes;

VI – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental na Bacia Hidrográfica do Rio Jundiaí, biomas da Mata Atlântica e Cerrado, Unidades de Conservação, o Jardim Botânico e áreas específicas de conservação, recuperação e preservação ambiental;

VII – a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais e agricultores familiares nas práticas de Educação Ambiental;

VIII – a contribuição na mobilização, sensibilização e na formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, bem como nos movimentos sociais pela terra e pela moradia;

IX – o desenvolvimento do turismo sustentável;

X – o apoio à formação e estruturação dos Coletivos de Meio Ambiente do Município que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;



XI – o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XII – a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XIII – o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIV – a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XV – a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos conselhos de classe, sistemas de saúde e demais políticas públicas;

XVI – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XVII – a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, conselhos de unidades de conservação, comitês de bacias e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XVIII – a adoção de parâmetros e indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação;

XIX – a manutenção dos programas de Educação Ambiental realizados pelos setores públicos, garantindo a prática educativa e integrada, contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos por essas instituições.

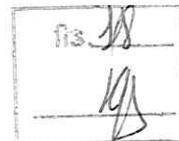
CAPITULO IV

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental será efetuada em conjunto com os setores afins ao meio ambiente, a Unidade de Gestão de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Educação, a Fundação Serra do Japi, e a DAE S/A - Água e Esgoto, os quais deverão manter a linha central da Educação Ambiental na observação dos temas locais e regionais, definindo os gestores de cada setor sobre o tema e o grupo permanente de trabalho, os quais deverão realizar as atividades que conduzam a manutenção da política estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. são atribuições dos órgãos gestores:

I – definir diretrizes, normas e critérios para implementar os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental;

II – articular, coordenar e supervisionar os planos e programas na área de educação ambiental no Município.

Art. 22. A seleção e a escolha de planos, programas e projetos de Educação Ambiental, a serem financiados com recursos públicos, deverá ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I – em conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II – coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades socioambientais estabelecidas pela política de que trata esta Lei;

III – economicidade propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno sócio-ambiental.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os serviços elencados no artigo 23 integrantes da Plataforma de Desenvolvimento Sustentável e a Unidade de Gestão de Educação deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental.

Art. 24. Para fins do disposto nesta Lei, poderá o Poder Executivo, firmar convênios e outros instrumentos legais com entidades públicas e privadas, compreendidas as Organizações Sociais (OS), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e as Organizações Não Governamentais (ONGs).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

sccl



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo o estabelecimento de lei municipal que define a Política Municipal de Educação Ambiental como um conjunto de normas que estabelece os princípios, diretrizes, metas e objetivos buscando nortear a gestão das ações e definindo diretrizes e instrumentos para a implantação de educação ambiental formal e não formal no âmbito do Município.

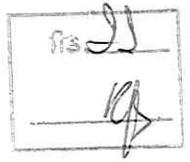
A Educação Ambiental é tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, evidenciando as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade. Através da formação individual e coletiva conduz para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente.

Em especial no nosso Município onde temos a maior parte do território da Serra do Japi (47% do total), o Rio Jundiaí, importante por seu papel e história de mobilização social e técnica precursora para recuperação, melhoria e manutenção da qualidade da água, uma política pioneira e vitoriosa na destinação dos resíduos, parques que preservam e recuperam áreas degradadas, reunindo num convívio propositivo humanos, animais e a natureza e tantas outras ações que mostram uma cidade com compromisso e vocação para preservação ambiental e a sustentabilidade é necessário que diretrizes se estabeleçam e se efetivem ao longo dos anos vindouros. Mais do que a existência da normativa legal ela aponta os caminhos que devemos aprimorar e avaliar permanentemente, pois envolve não apenas as crianças e jovens como muitos acreditam ser o caminho para a efetivação da educação ambiental, mas todos que buscam o equilíbrio entre a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, defendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no art. 6º, inciso XIII e art.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



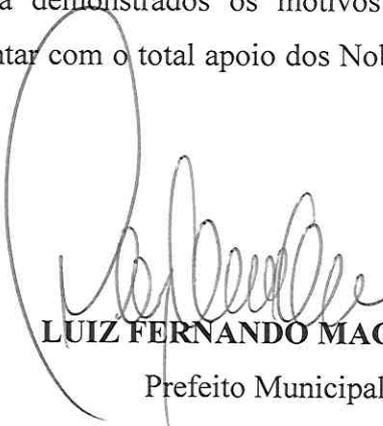
7º, incisos V e VI, da Lei Orgânica Municipal, que se referem à competência privativa para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e a competência concorrente para dispôr sobre proteção ao meio ambiente e preservação das florestas, fauna e flora.

Nesta toada, a Constituição Federal ainda apõe no art. 30, inc. I, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como seu art. 24, inc. VI, dispõe sobre a competência concorrente que o Município possui para versar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. No mesmo art. 24 denota-se a observância das normas gerais traçadas pela União (§1º).

Pretende-se, assim, com a propositura, que o Município se mantenha cada vez mais na linha de preservar, educar e transformar para que as ações do presente e do futuro permitam a todos com conhecimento e práticas humanistas construir e cuidar da natureza, seus recursos, de todas as formas de vida necessárias ao equilíbrio como fauna, flora, e recursos imprescindíveis como a água e o ar com qualidade. Os princípios da Saúde Única política mundial da O.M.S. (Organização Mundial da Saúde), ressalta na atualidade como decidir e agir com conhecimento e responsabilidade com a Natureza é fundamental para nossa segurança e bem estar de todas as formas de vida.

Cumpre-nos, por fim, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se verifica no demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Dessa forma demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, que a proposta que **“Institui a Política Municipal de Educação Ambiental”**, NÃO cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesa, estando compatíveis com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Jundiaí, 12 de março de 2020.



VANIA DE FÁTIMA PLAZA NUNES
Superintendente da Fundação Serra do Japi

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Fls. 23/53
1/3

**FORMULÁRIO PARA AVALIAÇÃO DE CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
ART. 16 E 17 DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101/00 – LRF**

DATA: 12/03/2020

PROCESSO Nº: 27.809-1 ANO: 2019

SECRETARIA SOLICITANTE: FUNDAÇÃO SERRA DO JAPI

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- ADITAMENTO, REAJUSTE, REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPACTUAÇÃO DE CONVÊNIOS, PARCERIAS, DENTRE OUTRAS
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (ESPECIFICAR) : Criação de Lei Municipal instituindo a Política de Educação Ambiental

2. DESCRIÇÃO:

O presente Projeto de Lei que cria a política municipal de educação ambiental não causa impacto orçamentário-financeiro na Fundação Serra do Japi. Atualmente, atividades de educação ambiental já são realizadas por esta fundação. O objetivo deste PL é ser um norteador, definindo diretrizes e bases para as ações de educação. Portanto, não acarreta em ampliação de atividade governamental já existente.

- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7
- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

fls. 24/26
B

3. DESPESAS:**3.1. DESPESAS CUSTEIO:**

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL			

OBS.: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.2. DESPESAS DE PESSOAL + ENCARGOS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL			

OBS.: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.3. INVESTIMENTOS:**NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:****OUTROS:**

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL			

OBS.: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

fls. 24


ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTAÇÕES ONERADAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		

4.2. DOTAÇÕES REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		

5. EMPENHOS EFETIVADOS

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" À "YY")
TOTAL			

6. RETENÇÕES EFETUADAS

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" À "YY")
TOTAL			

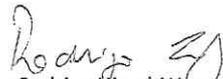
ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

7. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01						
TOTAL 02						


Rodrigo Hitoshi Yamamoto
GESTOR ORÇAMENTÁRIO REQUISITANTE (CARIMBO)
Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento
Contador - CRC 1SP242495/0-9
Fundação Serra do Japi


DIRETOR REQUISITANTE (CARIMBO)

FABIO CAMPOS ROGERIO
Diretor Adm Financeiro
Fundação Serra do Japi


SECRETÁRIO REQUISITANTE (CARIMBO)

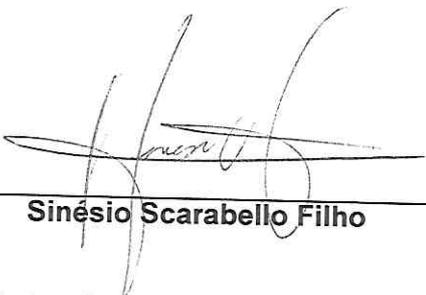
Vania Plaza Nunes
CRMV SP 4119
Superintendente
Fundação Serra do Japi

ANEXO III

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins dos Art. 16 e Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, que a proposta de Projeto de Lei que cria a política municipal de Educação Ambiental não causa impacto orçamentário e Financeiro, tem previsão de recursos para o presente exercício e para os dois subsequentes, estando adequados com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Jundiaí, 16 de Março de 2020



Sinésio Scarabello Filho

Gestor da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA: 16/03/2020

PROCESSO Nº: 27.809-1

ANO: 2019

UNIDADE SOLICITANTE: 11 UNIDADE GESTÃO DE PLANEJ. URBANO E MEIO AMBIENTE

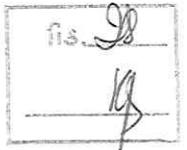
1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Projeto de Lei que cria a politica municipal de Educação Ambiental não causa impacto orçamentário e Financeiro

- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7
- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**3. DESPESAS:****3.1. DESPESAS CUSTEIO:**

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
Não se aplica			

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.2. DESPESAS DE PESSOAL+ ENCARGOS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
Não se aplica			

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.3. INVESTIMENTOS:

NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:

OUTROS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
Não se aplica			

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

 fls. 30
 90
 [Handwritten signature]
4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):**4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
Não se aplica		

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
Não se aplica		

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL				

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL				

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02						

THIAGO ANTONIO ZACARATTO
Assistente de Administração

Gestor Orçamentário requisitante (carimbo)

Diretor requisitante (carimbo)

Gestor requisitante (carimbo)

ANEXO III

DECLARAÇÃO

Declaramos, mediante artigos 16 e 17 da lei Complementar n. 101/00, que a proposta para o PROCESSO 27.809-1/2019 – PROJETO DE LEI REFERENTE À POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL **NÃO** cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesa, estando compatível com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Jundiaí, 18 de março de 2020.



Prof.ª VASTI FERRARI MARQUES
Gestora da Unidade de Educação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA: 18/03/2020

PROCESSO Nº: 27.809-1

ANO: 2019

UNIDADE SOLICITANTE: 13 UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

PROJETO DE LEI QUE CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (NÃO CAUSA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO).

- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7
- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO

**3. DESPESAS:****3.1. DESPESAS CUSTEIO:**

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
NÃO SE APLICA			

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.2. DESPESAS DE PESSOAL+ ENCARGOS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
NÃO SE APLICA			

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.3 INVESTIMENTOS:**NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:**

OUTROS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
NÃO SE APLICA			

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

 fls 35
 51
 48
4. DOTACÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):**4.1. DOTACÕES A SEREM ONERADAS :**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	NÃO SE APLICA	

4.2. DOTACÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	NÃO SE APLICA	

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$ -		

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$ -		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01						
TOTAL 02						

valor revisado

Leonardo Casagrande Alegre
 Chefe da Divisão de Convênios
 e Orçamentos
 UGE/DF

Gestor Orçamentário requisitante

(carimbo)

ISABEL CAMILO DE SOUZA
 Diretora do Depto. Financeiro
 UGE

Diretor requisitante

(carimbo)

Prof. VASTI FERRARI MARQUES
 Gestora da Unidade de Educação

Gestor requisitante

(carimbo)



fls. 32
g

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_20
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.974.837.293	2.162.525.447	2.252.206.150	2.367.400.791	2.479.511.301	2.581.418.420
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	707.378.866	752.775.678	892.308.867	890.889.680	920.138.561	963.487.897
Contribuições	90.575.459	95.934.371	95.389.800	103.002.690	104.408.700	106.151.017
<i>Receita Previdenciária</i>	67.329.485	67.966.698	70.389.800	69.815.158	69.395.855	69.387.529
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	23.245.973	27.967.673	25.000.000	33.187.532	35.012.845	36.763.488
Receita Patrimonial	89.322.601	136.410.255	33.476.085	94.663.851	95.878.306	97.557.117
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	88.296.452	134.845.569	31.835.973	92.891.354	94.070.571	95.570.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.026.149	1.564.686	1.640.112	1.772.498	1.807.734	1.986.483
Transferências Correntes	993.637.584	1.076.361.456	1.113.656.878	1.154.234.239	1.231.983.198	1.285.376.775
Demais Receitas Correntes	93.922.784	101.043.687	117.374.520	124.610.331	127.102.537	128.845.613
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	93.922.784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.613
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.886.540.841	2.027.679.878	2.220.370.177	2.274.509.437	2.385.440.730	2.485.847.786
RECEITAS DE CAPITAL (V)	19.424.723	118.167.741	149.786.150	27.245.000	33.280.000	33.797.500
Operações de Crédito (VI)	6.726.498	110.789.693	139.524.100	20.000.000	25.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
Transferências de Capital	7.373.332	6.045.756	9.747.050	6.210.000	7.245.000	7.762.500
<i>Convênios</i>	7.373.332	6.027.756	9.747.050	6.210.000	7.245.000	7.762.500
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	18.000	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.269.339	222.592	11.000	1.035.000	1.035.000	1.035.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	3.269.339	222.592	11.000	1.035.000	1.035.000	1.035.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	12.698.225	7.378.048	10.262.050	7.245.000	8.280.000	8.797.500
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	150.111.086	153.881.107	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.899.239.066	2.035.057.926	2.230.632.227	2.281.754.437	2.393.720.730	2.494.645.286

DESPESAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.766.888.948	1.986.378.450	2.192.349.600	2.299.090.791	2.389.243.776	2.482.750.920
Pessoal e Encargos Sociais	946.948.344	1.022.272.462	1.141.869.100	1.197.589.776	1.241.373.029	1.288.587.285
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.371.948	8.484.663	19.499.400	36.000.000	40.365.000	34.000.000
Outras Despesas Correntes	817.568.656	955.621.325	1.030.981.100	1.065.501.014	1.107.505.747	1.160.163.635
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.764.517.000	1.977.893.787	2.172.850.200	2.263.090.791	2.348.878.776	2.448.750.920
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	41.951.630	129.895.091	189.682.700	75.555.000	98.547.525	102.465.000
Investimentos	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.700.000	31.050.000	31.050.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	19.193.510	12.489.771	13.303.000	54.855.000	67.497.525	71.415.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.700.000	31.050.000	31.050.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	19.960.000	20.000.000	25.000.000	30.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	149.822.544	164.816.978	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.787.275.121	2.095.299.107	2.369.189.900	2.303.790.791	2.404.928.776	2.509.800.920
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	111.963.945	(60.241.181)	(138.557.673)	(22.036.353)	(11.208.046)	(15.155.634)
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(64.174.125)	(3.384.611)	(52.268.077)			

Aumento Permanente da Receita		195.574.301	51.122.210	111.966.293	100.924.556
Ampliação das Despesas		273.890.793	(65.399.109)	101.137.986	104.872.143
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO		(78.316.492)	116.521.320	10.828.307	(3.947.588)
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO		-	-	-	-

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	---------------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 27.809-1/2019-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar- PL, que estabelece a Política Municipal de Educação Ambiental.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiá, 20/07/20

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0028/2020

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº. 13.224/2020, de autoria do Executivo, que institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

A presente propositura tem por finalidade estabelecer diretrizes visando ações educacionais para uma relação sustentável da sociedade e o meio ambiente. As práticas sustentáveis cooperam para o bem estar e qualidade de vida dos indivíduos.

De acordo com o Artigo. 25 da presente propositura, o Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a Lei, após a sua publicação e que eventuais despesas serão suportadas por dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário (Art.26).

O Executivo, às fls. 22/36, informa que a presente propositura possui adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentária e Lei do Orçamentária Anual e de acordo com o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro (fls. 37), a presente ação terá um impacto nulo.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 06 de agosto de 2020.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1381

PROJETO DE LEI Nº 13.224

PROCESSO Nº 85.476

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 20/21; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 37); declaração da Fundação Serra do Japi de que o projeto não causa impacto financeiro (fls. 27/30) declaração da UGPUM de que o projeto não causa impacto financeiro (fls. 22/30); declaração da UE de que o projeto não causa impacto financeiro (fls. 31/36); e, análise da Diretoria Financeira (fls. 38).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0028/2020, que o projeto está apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, inciso XIII e art. 7º, V e VI, LOM), e quanto à iniciativa, que é concorrente sobre o tema (art. 45, LOM).

As razões meritorias do projeto estão encartadas na justificativa de fls. 20/21 dos autos, que remetemos Vossas Excelências.



No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Deverão ser ouvidas: a Comissão de Justiça e Redação; a Comissão de Finanças e Orçamento; e, a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 06 de agosto de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.476

PROJETO DE LEI 13.224, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei que tem como propósito estabelecer norma que defina a Política Municipal de Educação Ambiental como um conjunto de resoluções que estabeleçam princípios, diretrizes, metas e objetivos buscando nortear a gestão das ações, bem como, definindo instrumentos e metodologia para a educação ambiental formal e não formal, no âmbito do Município.

Conforme justificativa nas fls. 20/21, a proposta defende como foco principal que:

“A Educação Ambiental é um tema transversal da educação que tem por objetivo o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimento e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, evidenciando as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade. Através da formação individual e coletiva conduz para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com ambiente.”

A Diretoria Financeira com a Procuradoria Jurídica, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favorável ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 11-08-2020.

Valdeci Vilar
VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

APROVADO
11/08/20

Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS

Edicarlo Viera
EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlo Vitor Oeste”

Paulo Sergio Martins
PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 85.476

PROJETO DE LEI Nº 13.224, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei que tem como propósito estabelecer norma que defina a Política Municipal de Educação Ambiental como um conjunto de resoluções que estabeleçam princípios, diretrizes, metas e objetivos buscando nortear a gestão das ações, bem como, definindo instrumentos e metodologia para a educação ambiental formal e não formal, no âmbito do Município.

Para apreciação de mérito, nos respaldamos atentamente no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, que não coloca obstáculos, tal qual o Parecer da Diretoria Financeira.

Dessa forma, não havendo exposto apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade, igualmente não vislumbramos contrariedades à tramitação do projeto.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 11-08-2020.

[Handwritten signature]
RAFAEL ANTONUCCI
Presidente e Relator

APROVADO
AN 108 20

[Handwritten signature]
CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)

[Handwritten signature]
LEANDRO PALMARINI

[Handwritten signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Handwritten signature]
JOSÉ ROBERTO NICOLAI



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 85.476

PROJETO DE LEI 13.224, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o mérito das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis. Tal conjunto alcança esta proposta, cujo mérito se acha suficientemente revelado nestes tópicos do arrazoado que a ilustra:

“Em especial no nosso Município onde temos a maior parte do território da Serra do Japi (47% do total), o Rio Jundiaí, importante por seu papel e história de mobilização social e técnica precursora para recuperação, melhoria e manutenção da qualidade da água, uma política pioneira vitoriosa na destinação dos resíduos, parques que preservam e recuperam áreas degradadas, reunindo num convívio propositivo humanos, animais e a natureza e tantas outras ações que mostram uma cidade com compromisso e vocação para preservação ambiental e a sustentabilidade é necessário que diretrizes se estabeleçam e se efetivem ao longo dos anos vindouros. Mais do que a existência da normativa legal ela aponta os caminhos que devemos aprimorar e avaliar permanentemente, pois envolve não apenas as crianças e jovens como muitos acreditam ser o caminho para a efetivação da educação ambiental, mas todos que buscam o equilíbrio entre a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável.”

Acompanhando as motivações do autor, este relator conclui lançando voto favorável.

Sala das Comissões, 11-08-2020.


DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

APROVADO
11/08/20


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia


GUSTAVO MARTINELLI


LEANDRO PALMARINI


JOSÉ ROBERTO NICOLAI



149ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/08/2020

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA

PL 13.224 – PREFEITO MUNICIPAL

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

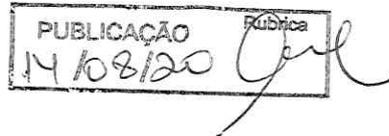
Autor do Requerimento: DOUGLAS MEDEIROS

Votação: favorável

Conclusão: APROVADA



Processo 85.476



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.224

(Prefeito Municipal)

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de agosto de 2020 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Considera-se Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de normas que estabelece os princípios, diretrizes, metas e objetivos visando nortear a gestão das ações e define diretrizes e instrumentos para a implantação de educação ambiental no âmbito do Município.

Parágrafo único. A Política Municipal de Educação Ambiental opera em conformidade com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e a Política Estadual de Educação Ambiental

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por:



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 2)

I – Educação Ambiental: tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade. Através da formação individual e coletiva conduz para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente.

II – Sustentabilidade: conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades das gerações presente e futuras, de tal forma que a natureza seja mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e co-evolução.

III – Visão Holística: visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais.

IV – Qualidade de vida: conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrados.

V – Educação formal: caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior.

VI – Educação não formal: iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino.

VII – Método de Trabalho Diplomático: utilizado nas Conferências da Organização das Nações Unidas - ONU, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais.

VIII – Abordagem Interativa: abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

IX – Cultura de Paz: conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência, e que apostam no diálogo e na negociação para prevenir e solucionar conflitos, agindo sobre suas causas.

X – Edu-comunicação: encontro da educação com a comunicação, colaborativa e interdisciplinar, campo teórico-prático que propõe uma intervenção a partir



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 3)

de algumas linhas básicas com uso de multimídias; para produção de conteúdos educativos; produção colaborativa de conteúdos utilizando diversas linguagens e instrumentos de expressão, arte e comunicação.

Art. 3º As políticas de educação ambiental deverão ser definidas, desenvolvidas e aplicadas de forma integrada e cooperativa entre os entes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, entidades do terceiro setor, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 4º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático, diplomático, interativo e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre ética, educação, saúde, comunicação, trabalho e as práticas sociais e o meio ambiente;

V – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX – a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

X – estímulo do debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;

XI – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 4)

Art. 5º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município:

I – a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III – a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV – a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V – o incentivo à participação da comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI – promover o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado e do País, em níveis micro e macrorregionais;

VII – promover a regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

VIII – incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX – promover o fomento e o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

X – incentivar o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, culturas e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade onde a cultura de paz se faça presente;

[Handwritten signature]



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 5)

XI – promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;

XII – promover conhecimentos de grupos sociais que utilizam e preservam a biodiversidade.

XIII – promover atividades para conscientização sobre os direitos, princípios e práticas para o bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de seus sofrimentos físicos, comportamentais e mentais;

XIV – promover a defesa dos Direitos dos animais e o Bem-estar animal;

XV – construir uma visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a compreensão da complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

XVI – promover atividades para conscientização sobre o valor multicultural das plantas, considerando a diversidade biológica dos biomas brasileiros e em especial a necessidade de conservação das espécies ameaçadas de extinção;

XVII – desenvolver programas, projetos, atividades de pesquisa e ações de Educação Ambiental, visando a integração dos seguintes elementos:

- a) preservação, conservação e recuperação de flora e fauna;
- b) conservação e preservação ambiental;
- c) mudanças climáticas;
- d) zoneamento ambiental;
- e) gestão dos resíduos sólidos;
- f) saneamento ambiental;
- g) gestão da qualidade dos recursos hídricos, do solo e do ar;
- h) manejo dos recursos florestais;
- i) administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas;



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 6)

- j) uso e ocupação do solo;
- k) preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico;
- l) desenvolvimento urbano;
- m) planejamento dos transportes;
- n) desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais;
- o) desenvolvimento de tecnologias;
- p) consumo;
- q) defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;
- r) ecoturismo, quando este for adequado e legalmente autorizado;
- s) promoção e recuperação do bem-estar dos animais, independente da espécie e de sua classificação, tais como doméstico, de produção, silvestres, exóticos, e outros.

XVIII – o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:

- a) redes de Educação Ambiental;
- b) núcleos de Educação Ambiental;
- c) coletivos de meio ambiente;
- d) coletivos educadores e outros coletivos organizados;
- e) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida – “Comvidas”;
- f) fóruns;
- g) colegiados;
- h) câmaras técnicas;
- i) comissões.

[Handwritten signature]



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 7)

XIX – busca pelo fortalecimento da cidadania e da autodeterminação dos cidadãos e de valores como a paz, a solidariedade, o respeito, a empatia e a compaixão como um fortalecimento dos valores da sociedade.

Art. 6º Como parte do processo educativo mais amplo no Município de Jundiaí, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí itens IV, V, VI e artigo 162, em especial item V do Capítulo do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Estado e Municípios, empresas, organizações não-governamentais, demais instituições como Redes de Educação Ambiental, Núcleos de Educação Ambiental, jardins botânicos públicos e/ou privados, Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados, Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida (Comvidas), fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões.

Art. 8º No âmbito dos demais setores cabe:

I – às instituições educativas da rede privada promover a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

II – aos meios de comunicação de massa de todos os setores promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;

III – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 8)

IV – ao setor privado inserir a Educação Ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental, considerando a comunidade do entorno próximo e distante contribuindo e apoiando ações que promovam e incentivem a saúde única, a recuperação, a conservação e a preservação ambiental;

V – às organizações não-governamentais e movimentos sociais desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação à questão ambiental, a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;

VI – à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.

Art. 9º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I – formação de recursos humanos nos sistemas, formal e não formal de ensino;

II – comunicação;

III – produção e divulgação de material educativo;

IV – gestão participativa e compartilhada;

V – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

VI – desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

Art. 10. A formação de recursos humanos tem por diretrizes:



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 9)

I – a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino, bem como na atualização dos profissionais de todas as áreas;

II – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;

III – a preparação de gestores públicos para a incorporação da dimensão socioambiental em suas atividades;

IV – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão socioambiental.

§1º As atividades acima elencadas serão detalhadas no Programa Municipal de Educação Ambiental.

§2º As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

I – o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando a incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas e alternativas;

III – o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;

V – o apoio a iniciativa a experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;

VI – o estímulo e apoio à montagem e integração de redes de banco de dados e imagens para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V deste parágrafo.

§3º Na produção de material educativo deverá ser observada a identificação de seu público-alvo, com vistas á determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do Município.



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 10)

§4º Na exposição do patrimônio, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais considerados identificadores da cidade.

CAPÍTULO III

PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. Entende-se por Programa Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo poder público, incluindo as formas legais de participação social, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

Art. 12. O Programa deve ser instituído observando-se o Plano Municipal de Educação Ambiental, que deverá ser concluído e publicado em até 12 (doze) meses a partir da data de publicação desta Lei.

Seção I

Da Educação Ambiental Formal

Art. 13. Entende-se por Educação Ambiental formal no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando a educação do ensino infantil ao superior.

Art. 14. A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura, a natureza, os animais e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.

Art. 15. A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.

§1º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular, entendendo-se por transversalidade:



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 11)

I – o planejamento e o desenvolvimento de atividades que permeiam toda a prática educativa do aluno.

II – a criação de eixos que se transformem em temas-geradores para elaboração das atividades; e

III – a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a integração dos conceitos e conteúdos das disciplinas, visando conhecer e aplicar conceitos ambientais, resolver problemas, aperfeiçoar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizado de acordo com as necessidades e os anseios da comunidade.

§2º A Educação Ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas, teóricas e práticas, as seguintes formas:

I – a adoção do meio ambiente predominantemente local e regional, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e na busca de soluções;

II – a realização de ações de sensibilização e de mobilização social para temas gerais ou específicos; e

III – o planejamento e a execução de projetos socioambientais de interesse para a escola, sua comunidade e o Município.

Art. 16. A dimensão sócio-ambiental deve permear os currículos de formação de educadores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores tanto de rede pública como privada devem receber formação complementar em áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis de ensino, deve ser incorporada a dimensão socioambiental com ênfase na formação ética para o exercício profissional.

Parágrafo único. As instituições de ensino técnico de todos os níveis devem desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho, utilizando seus espaços como experimentação e difusão desses estudos e tecnologias.

Faz



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 12)

Art. 18. As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

I – ao meio ambiente local, afim de que:

a) seja identificado e reconhecido, o ambiente local e regional, delineando-se suas adversidades e potencialidades;

b) seja ouvida a respectiva comunidade promovendo-se a sua identificação dos problemas e busca de soluções;

c) sejam ouvidos os serviços públicos locais, em suas diferentes áreas, identificando-se a adoção já existente ou não de ações para minimização ou solução dos problemas.

II – à realização de ações de sensibilização e conscientização da população.

§1º As Instituições de Ensino inseridas em áreas de Gerenciamento de Recursos Hídricos devem implementar atividades de proteção, defesa e recuperação dos corpos d'água em parceria com a DAE S/A – Água e Esgoto.

§2º As Instituições de Ensino inseridas em Unidades de Conservação, ou em seu entorno devem incorporar atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local.

§3º As atividades pedagógicas ainda devem estimular vivências nos meios naturais, por meio de visitas monitoradas e estudos de campo, a fim de que se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.

Seção II

Educação Ambiental Não Formal

Art. 19. Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

Art. 20. O Poder Público Municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 13)

- I – a difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;
- II – a educomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;
- III – a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;
- IV – a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;
- V – o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as organizações não-governamentais, coletivos e redes;
- VI – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental na Bacia Hidrográfica do Rio Jundiaí, biomas da Mata Atlântica e Cerrado, Unidades de Conservação, o Jardim Botânico e áreas específicas de conservação, recuperação e preservação ambiental;
- VII – a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais e agricultores familiares nas práticas de Educação Ambiental;
- VIII – a contribuição na mobilização, sensibilização e na formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, bem como nos movimentos sociais pela terra e pela moradia;
- IX – o desenvolvimento do turismo sustentável;
- X – o apoio à formação e estruturação dos Coletivos de Meio Ambiente do Município que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;
- XI – o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;
- XII – a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

Bouff



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 14)

XIII – o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIV – a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XV – a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos conselhos de classe, sistemas de saúde e demais políticas públicas;

XVI – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XVII – a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, conselhos de unidades de conservação, comitês de bacias e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XVIII – a adoção de parâmetros e indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação;

XIX – a manutenção dos programas de Educação Ambiental realizados pelos setores públicos, garantindo a prática educativa e integrada, contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos por essas instituições.

CAPITULO IV

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental será efetuada em conjunto com os setores afins ao meio ambiente, a Unidade de Gestão de Educação, a Fundação Serra do Japi, e a DAE S/A - Água e Esgoto, os quais deverão manter a linha central da Educação Ambiental na observação dos temas locais e regionais, definindo os gestores de cada setor sobre o tema e o grupo permanente de trabalho, os quais deverão realizar as atividades que conduzam a manutenção da política estabelecida nesta Lei.



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 15)

Parágrafo único. São atribuições dos órgãos gestores:

I – definir diretrizes, normas e critérios para implementar os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental;

II – articular, coordenar e supervisionar os planos e programas na área de educação ambiental no Município.

Art. 22. A seleção e a escolha de planos, programas e projetos de Educação Ambiental, a serem financiados com recursos públicos, deverá ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I – em conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II – coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades socioambientais estabelecidas pela política de que trata esta Lei;

III – economicidade propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno sócio-ambiental.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os serviços elencados no artigo 23 integrantes da Plataforma de Desenvolvimento Sustentável e a Unidade de Gestão de Educação deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental.

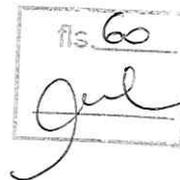
Art. 24. Para fins do disposto nesta Lei, poderá o Poder Executivo, firmar convênios e outros instrumentos legais com entidades públicas e privadas, compreendidas as Organizações Sociais (OS), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e as Organizações Não Governamentais (ONGs).

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Ray



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL 13.224 – fls. 16)

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de agosto de dois mil e vinte (11/08/2020).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.224

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 11 / 08 / 20

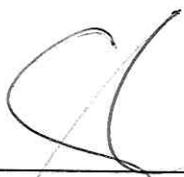
ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Saíria*

RECEBEDOR: *Felipe*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 1º / 09 / 2020

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 62

Cris

Ofício GP.L nº 188/2020

Processo nº 27.809-1/2019

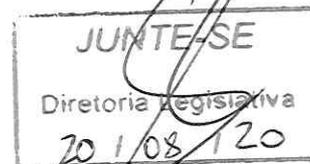
Camara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 85538/2020
Data: 20/08/2020 Horário: 14:29
Administrativo -

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.467, objeto do Projeto de Lei nº 13.224, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.467, DE 12 DE AGOSTO DE 2020
(Prefeito Municipal)

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de agosto de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Considera-se Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de normas que estabelece os princípios, diretrizes, metas e objetivos visando nortear a gestão das ações e define diretrizes e instrumentos para a implantação de educação ambiental no âmbito do Município.

Parágrafo único. A Política Municipal de Educação Ambiental opera em conformidade com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e a Política Estadual de Educação Ambiental

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por:

I – Educação Ambiental: tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade. Através da formação individual e coletiva conduz para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente.

II – Sustentabilidade: conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades das gerações presente e futuras, de tal forma que a natureza seja mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e co-evolução.

III – Visão Holística: visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais.



IV – Qualidade de vida: conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrados.

V – Educação formal: caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior.

VI – Educação não formal: iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino.

VII – Método de Trabalho Diplomático: utilizado nas Conferências da Organização das Nações Unidas - ONU, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais.

VIII – Abordagem Interativa: abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

IX – Cultura de Paz: conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência, e que apostam no diálogo e na negociação para prevenir e solucionar conflitos, agindo sobre suas causas.

X – Edu-comunicação: encontro da educação com a comunicação, colaborativa e interdisciplinar, campo teórico-prático que propõe uma intervenção a partir de algumas linhas básicas com uso de multimídias; para produção de conteúdos educativos; produção colaborativa de conteúdos utilizando diversas linguagens e instrumentos de expressão, arte e comunicação.

Art. 3º As políticas de educação ambiental deverão ser definidas, desenvolvidas e aplicadas de forma integrada e cooperativa entre os entes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, entidades do terceiro setor, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 4º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático, diplomático, interativo e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;



IV – a vinculação entre ética, educação, saúde, comunicação, trabalho e as práticas sociais e o meio ambiente;

V – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX – a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

X – estímulo do debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;

XI – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município:

I – a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III – a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV – a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V – o incentivo à participação da comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI – promover o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado e do País, em níveis micro e macrorregionais;

VII – promover a regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;



VIII – incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX – promover o fomento e o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

X – incentivar o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, culturas e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade onde a cultura de paz se faça presente;

XI – promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;

XII – promover conhecimentos de grupos sociais que utilizam e preservam a biodiversidade.

XIII – promover atividades para conscientização sobre os direitos, princípios e práticas para o bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de seus sofrimentos físicos, comportamentais e mentais;

XIV – promover a defesa dos Direitos dos animais e o Bem-estar animal;

XV – construir uma visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a compreensão da complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

XVI – promover atividades para conscientização sobre o valor multicultural das plantas, considerando a diversidade biológica dos biomas brasileiros e em especial a necessidade de conservação das espécies ameaçadas de extinção;

XVII – desenvolver programas, projetos, atividades de pesquisa e ações de Educação Ambiental, visando a integração dos seguintes elementos:

a) preservação, conservação e recuperação de flora e fauna;

b) conservação e preservação ambiental;

c) mudanças climáticas;

d) zoneamento ambiental;

e) gestão dos resíduos sólidos;

f) saneamento ambiental;

g) gestão da qualidade dos recursos hídricos, do solo e do ar;



- h) manejo dos recursos florestais;
- i) administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas;
- j) uso e ocupação do solo;
- k) preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico;
- l) desenvolvimento urbano;
- m) planejamento dos transportes;
- n) desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais;
- o) desenvolvimento de tecnologias;
- p) consumo;
- q) defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;
- r) ecoturismo, quando este for adequado e legalmente autorizado;
- s) promoção e recuperação do bem-estar dos animais, independente da espécie e de sua classificação, tais como doméstico, de produção, silvestres, exóticos, e outros.

XVIII – o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:

- a) redes de Educação Ambiental;
- b) núcleos de Educação Ambiental;
- c) coletivos de meio ambiente;
- d) coletivos educadores e outros coletivos organizados;
- e) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida – “Comvidas”;
- f) fóruns;
- g) colegiados;
- h) câmaras técnicas;
- i) comissões.

XIX – busca pelo fortalecimento da cidadania e da autodeterminação dos cidadãos e de valores como a paz, a solidariedade, o respeito, a empatia e a compaixão como um fortalecimento dos valores da sociedade.

Art. 6º Como parte do processo educativo mais amplo no Município de Jundiaí, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar



a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí itens IV, V, VI e artigo 162, em especial item V do Capítulo do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Estado e Municípios, empresas, organizações não-governamentais, demais instituições como Redes de Educação Ambiental, Núcleos de Educação Ambiental, jardins botânicos públicos e/ou privados, Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados, Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida (Comvidas), fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões.

Art. 8º No âmbito dos demais setores cabe:

I – às instituições educativas da rede privada promover a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

II – aos meios de comunicação de massa de todos os setores promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da edu-comunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;

III – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

IV – ao setor privado inserir a Educação Ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental, considerando a comunidade do entorno próximo e distante contribuindo e apoiando ações que promovam e incentivem a saúde única, a recuperação, a conservação e a preservação ambiental;

V – às organizações não-governamentais e movimentos sociais desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do



cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação à questão ambiental, a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;

VI – à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.

Art. 9º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I – formação de recursos humanos nos sistemas, formal e não formal de ensino;
- II – comunicação;
- III – produção e divulgação de material educativo;
- IV – gestão participativa e compartilhada;
- V – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- VI – desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

Art. 10. A formação de recursos humanos tem por diretrizes:

I – a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino, bem como na atualização dos profissionais de todas as áreas;

II – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;

III – a preparação de gestores públicos para a incorporação da dimensão socioambiental em suas atividades;

IV – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão socioambiental.

§1º As atividades acima elencadas serão detalhadas no Programa Municipal de Educação Ambiental.

§2º As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

I – o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando a incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas e alternativas;



III – o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;

V – o apoio a iniciativa a experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;

VI – o estímulo e apoio à montagem e integração de redes de banco de dados e imagens para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V deste parágrafo.

§3º Na produção de material educativo deverá ser observada a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do Município.

§4º Na exposição do patrimônio, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais considerados identificadores da cidade.

CAPÍTULO III

PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. Entende-se por Programa Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo poder público, incluindo as formas legais de participação social, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

Art. 12. O Programa deve ser instituído observando-se o Plano Municipal de Educação Ambiental, que deverá ser concluído e publicado em até 12 (doze) meses a partir da data de publicação desta Lei.

Seção I

Da Educação Ambiental Formal

Art. 13. Entende-se por Educação Ambiental formal no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando a educação do ensino infantil ao superior.

Art. 14. A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura, a natureza, os animais e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.



Art. 15. A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.

§1º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular, entendendo-se por transversalidade:

I – o planejamento e o desenvolvimento de atividades que permeiam toda a prática educativa do aluno.

II – a criação de eixos que se transformem em temas-geradores para elaboração das atividades; e

III – a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a integração dos conceitos e conteúdos das disciplinas, visando conhecer e aplicar conceitos ambientais, resolver problemas, aperfeiçoar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizado de acordo com as necessidades e os anseios da comunidade.

§2º A Educação Ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas, teóricas e práticas, as seguintes formas:

I – a adoção do meio ambiente predominantemente local e regional, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e na busca de soluções;

II – a realização de ações de sensibilização e de mobilização social para temas gerais ou específicos; e

III – o planejamento e a execução de projetos socioambientais de interesse para a escola, sua comunidade e o Município.

Art. 16. A dimensão sócio-ambiental deve permear os currículos de formação de educadores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores tanto de rede pública como privada devem receber formação complementar em áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis de ensino, deve ser incorporada a dimensão socioambiental com ênfase na formação ética para o exercício profissional.



Parágrafo único. As instituições de ensino técnico de todos os níveis devem desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho, utilizando seus espaços como experimentação e difusão desses estudos e tecnologias.

Art. 18. As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

I – ao meio ambiente local, afim de que:

a) seja identificado e reconhecido, o ambiente local e regional, delineando-se suas adversidades e potencialidades;

b) seja ouvida a respectiva comunidade promovendo-se a sua identificação dos problemas e busca de soluções;

c) sejam ouvidos os serviços públicos locais, em suas diferentes áreas, identificando-se a adoção já existente ou não de ações para minimização ou solução dos problemas.

II – à realização de ações de sensibilização e conscientização da população.

§1º As Instituições de Ensino inseridas em áreas de Gerenciamento de Recursos Hídricos devem implementar atividades de proteção, defesa e recuperação dos corpos d'água em parceria com a DAE S/A – Água e Esgoto.

§2º As Instituições de Ensino inseridas em Unidades de Conservação, ou em seu entorno devem incorporar atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local.

§3º As atividades pedagógicas ainda devem estimular vivências nos meios naturais, por meio de visitas monitoradas e estudos de campo, a fim de que se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.

Seção II

Educação Ambiental Não Formal

Art. 19. Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

Art. 20. O Poder Público Municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I – a difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;



II – a educomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III – a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV – a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

V – o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as organizações não-governamentais, coletivos e redes;

VI – a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental na Bacia Hidrográfica do Rio Jundiaí, biomas da Mata Atlântica e Cerrado, Unidades de Conservação, o Jardim Botânico e áreas específicas de conservação, recuperação e preservação ambiental;

VII – a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais e agricultores familiares nas práticas de Educação Ambiental;

VIII – a contribuição na mobilização, sensibilização e na formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, bem como nos movimentos sociais pela terra e pela moradia;

IX – o desenvolvimento do turismo sustentável;

X – o apoio à formação e estruturação dos Coletivos de Meio Ambiente do Município que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;

XI – o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XII – a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XIII – o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIV – a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;



II – coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades socioambientais estabelecidas pela política de que trata esta Lei;

III – economicidade propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno sócio-ambiental.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

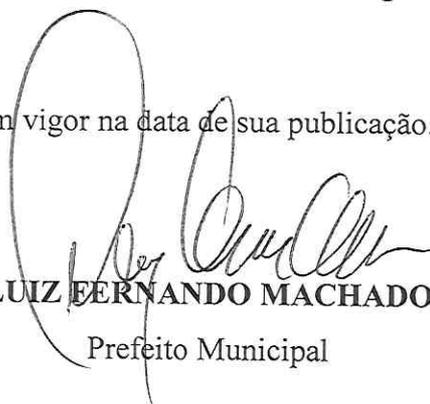
Art. 23. Os serviços elencados no artigo 23 integrantes da Plataforma de Desenvolvimento Sustentável e a Unidade de Gestão de Educação deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental.

Art. 24. Para fins do disposto nesta Lei, poderá o Poder Executivo, firmar convênios e outros instrumentos legais com entidades públicas e privadas, compreendidas as Organizações Sociais (OS), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e as Organizações Não Governamentais (ONGs).

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
14108 70	013

PROJETO DE LEI Nº. 13.224

Juntadas:

- fls 02/37, em 05/08/2020 - Kjs
Fls. 38 em 06/08/2020; fls 39/40, 06/08/20
fls 41 a 61 em 11/08/20
fls. 62 até fls em 21/08/20 Lus.

Observações: